



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 6856

Processo Susep nº 15414.200321/2012-60 – Apensos: Recurso nº 7123 – Processo Susep nº 15414.200322/2012-12, Recurso nº 7131 – Processo Susep nº 15414.200282/2012-09 e Recurso nº 7157 – Processo Susep nº 15414.200323/2012-59.

**RECORRENTE:** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representações. Recurso nº 6856** - Insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de janeiro de 2012. **Recurso nº 7123** - Insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de fevereiro de 2012. **Recurso nº 7131** - Insuficiência de cobertura das reservas técnicas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011. **Recurso nº 7157** - Insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de dezembro de 2011. Identidade de partes e de objeto, com a consequente designação de relator único. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL: Recurso nº 6856** – Multa no valor de R\$ 34.000,00. **Recurso nº 7123** – Multa no valor de R\$ 34.000,00. **Recurso nº 7131** – Multas no valor de R\$ 34.000,00. **Recurso nº 7157** - Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art.1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6160/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento aos recursos nºs. 6856, 7123, 7131 e 7157 da Investprev Seguros e Previdência S/A, vencidos os Conselheiros André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos que votaram por dar provimento parcial aos recursos para considerá-los como uma única infração. Presente a advogada, Dra. Livia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO  
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recursos nº 6856, 7123, 7131, 7157 – CRSNSP

Processo nº 15414.200321/2012-60; 15414.200322/2012-12; 15414.200282/2012-09; 15414.200323/2012-59

Recorrente – INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

**RELATÓRIO**

A sociedade recorrente apresentou insuficiência de ativos para garantia de suas obrigações, em diversos meses, resultando em múltiplas autuações feitas pela SUSEP, com base no artigo 1º do regulamento anexo à Resolução nº3.308/2005, com a sanção prevista na alínea “e”, inciso “IV” do artigo 5º da Resolução CNSP nº60/2001, aplicadas mês a mês.

Narra a recorrente, ainda em sua peça de defesa, que:

*“ ...no decorrer da execução da sentença, o advogado exequente(...) postulou a desconsideração da personalidade jurídica da RS PREVIDÊNCIA a fim de que fossem incluídos no polo passivo da ação o Banco Rural S/A e a INVESTPREV seguros e previdência S.A. e em consequência, penhorados seus ativos garantidores.*

*O pedido de desconsideração foi fundamentado na alegação de fraude à execução consubstanciada na transferência de carteira de planos de previdência da RS PREVIDÊNCIA para a INVESTPREV, ocorrida em 02 de abril de 2007. Segundo o exequente, a transferência da carteira de planos de previdência, acarretou o esvaziamento da RS PREVIDÊNCIA, uma vez que a carteira de clientes era seu principal ativo” (...)*

A seguir, prossegue a recorrente afirmando que a decisão judicial, apesar de seus protestos, acabou por, de fato, penhorar todos os seus ativos garantidores e tal decisão foi de pronto cumprida pela SUSEP que, *incontinenti*, lançou a recorrente no seu cadastro de pendências.

Afirma, ainda, que a transferência de carteira, que serviu de supedâneo para a alegação de fraude aos credores, fora aprovada pela própria SUSEP, sem ressalvas e que o Banco Central do Brasil, por sua vez, ao receber a mesma ordem, recusara-se a determinar o bloqueio das reservas do Banco Rural, também réu.

~~Destaca, a recorrente, que teria conseguido junto ao STJ, medida cautelar suspendendo o bloqueio de seus ativos.~~

205-Verso

re.

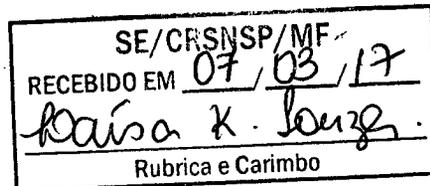
Os processos listados em epígrafe, foram reunidos por conexão e distribuídos a este relator, por prevenção, após devidamente instruídos.

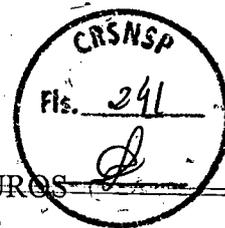
A douta PGFN opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2017.

  
Paulo Antonio Costa de Almeida Penido  
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.





**Recurso nº 6856**

**Processo Susep nº 15414.200321/2012-60 – Apensos: Recurso nº 7123 – Processo Susep nº 15414.200322/2012-12, Recurso nº 7131 – Processo Susep nº 15414.200282/2012-09 e Recurso nº 7157 – Processo Susep nº 15414.200323/2012-59.**

Recorrente: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO**

Vistos, etc.

Extrai-se do relatado e documentado nos autos que a SUSEP multou a recorrente em razão de insuficiência de ativos garantidores livres para o mês de janeiro de 2012, por força exclusiva de um bloqueio judicial que recaiu sobre todos os ativos garantidores da sociedade.

Importante destacar que, naquele momento, para uma necessidade de aproximadamente trinta e sete milhões de reais, a recorrente tinha como ativos garantidores aproximadamente quarenta e seis milhões de reais, logo, se não fosse o bloqueio, não haveria qualquer insuficiência.

O fundamento da multa é a violação do dever jurídico de possuir ativos garantidores para fazer frente a sua exposição aos riscos operacionais, livres e desembaraçados e, como a decisão judicial impingira um bloqueio para o pagamento de uma dívida de honorários advocatícios, estranha, portanto, à finalidade operacional dos ativos, a solução regulatória foi a aplicação de multa.

Creio que, diante das peculiaridades do caso concreto e da intensidade e dimensão do bloqueio judicial, não poderia haver pior solução regulatória que o simples apenamento da recorrente.

Muito embora a decisão judicial se lastreasse em premissas equivocadas e até em uma operação previamente aprovada pela SUSEP, não houve qualquer comunicação ou requerimento desta, ao juízo, tampouco recurso de terceiro prejudicado, para esclarecer acerca da clara violação das finalidades dos ativos garantidores e da impropriedade em se considerar uma simples operação de transferência de carteira como fraude a uma execução de honorários advocatícios que nem existia.

Competiria à SUSEP, na forma dos artigos 2º e 5º, V, do decreto-lei nº73 de 21 de novembro de 1966, sem descumprir a decisão judicial, zelar para o seu desfazimento, pelo que representa de ameaça a um sistema de proteção de uma comunidade de segurados que não pode ser prejudicada pelo interesse egoístico de uma execução milionária de honorários advocatícios que, ainda por cima, era dívida de outra empresa.

Evidente que, não só pelo princípio da inafastabilidade mas pelo dever de probidade e de zelar pela própria solvência, cabia a seguradora recorrer até as últimas instâncias. Também não seria razoável crer que a seguradora, ou seus controladores pudessem dispor de mais quarenta e seis



Ao contrário do que afirma a recorrente, não competia a SUSEP, deixar de cumprir a decisão. O regime jurídico das reservas bancárias e das reservas de seguradoras, infelizmente, não são iguais. As ilações lançadas na defesa, *data vênia*, não correspondem ao entendimento jurisprudencial atualmente estabelecido. Os ativos garantidores não são impenhoráveis. Contudo, a decisão judicial de que se trata os autos poderia e deveria ser questionada com medidas processuais cabíveis pela SUSEP, porque transcende o mero interesse privado de empresário e, caso haja uma multiplicação de casos semelhantes, o precedente é perigosíssimo para empresas de pequeno e médio porte.

Em 2014 e 2015, a SUSEP, devidamente representada pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL, funcionou como *amicus curie* em todas as ações de cunho repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça que versavam sobre DPVAT. Tendo êxito na manutenção de suas posições, e evitando decisões que causariam desequilíbrio ao mercado.

Destaco que, atualmente tramita o Projeto de Lei Complementar de nº220/2016, a estabelecer o instituto de patrimônio de afetação, que, todavia, não será suficiente para a proteção almejada da poupança dos segurados, se não for buscada a alteração da visão que a jurisprudência pátria tem acerca dos ativos garantidores das obrigações de seguradoras, simplesmente ignorando a sua impossibilidade de responder por dívidas de outra natureza.

Lamentavelmente, apenas por pouco tempo, a decisão de penhora fora suspensa, por medida cautelar que logo fora derrubada, não havendo clareza nos autos sobre quanto tempo durou aquele gravame judicial, nem de quando as medidas judiciais cabíveis teriam sido esgotadas com a matéria transitada em julgado.

Com o trânsito em julgado daquela decisão, poderia a SUSEP exigir que a seguradora pagasse a sua dívida, agora já assim constituída e visse seus ativos serem liberados.

Mas tal fato não foi devidamente constituído nestes autos porque não era uma premissa necessária, no entendimento da SUSEP, para a materialidade da infração. Para a Autarquia, bastou a decisão judicial, auto executável, gravando todo o patrimônio da recorrente, para que a materialidade surgisse.

Ouso divergir de tal entendimento, que coloca em vulnerabilidade a própria proteção econômico-financeira do mercado segurador e de previdência. A conduta exigida para a recorrente, diante do gravame, não era possível materialmente e juridicamente, era extremamente gravosa, cabia, até esgotadas as oportunidades, insurgir-se contra a decisão, apenas podendo haver penalização quando não mais fosse possível litigar.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, decisão que atinge todos os apensos.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIA PENIDO  
CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SUSEP

